



**PROJETO DE LEI Nº /2025**

*“Confere o direito de uso de arma de fogo ao Guarda Civil Municipal inativo no âmbito territorial do Município de Pirassununga e dá outras providências.”*

**A CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA APROVA, E O PREFEITO MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI:**

**Art. 1º.** Fica autorizado o direito de portar e possuir, aos integrantes da Guarda Civil Municipal do Município de Pirassununga, arma de fogo em razão de sua passagem à inatividade, no âmbito territorial deste Município, mediante requerimento.

**Art. 2º.** Para o exercício do direito previsto no art. 1º desta Lei, deverão ser preenchidos os requisitos para porte e posse de arma de fogo constantes nas normas regulamentares da matéria.

**Art. 3º.** O Poder Executivo poderá expedir regulamentação suplementar.

**Art. 4º.** Fica autorizada a alienação por doação, aos integrantes da Guarda Civil Municipal do Município de Pirassununga, de armas de fogo pertencentes à Corporação, por ocasião de sua passagem à inatividade, mediante requerimento.

**§1º.** O integrante da Guarda Civil Municipal poderá ter a preferência para optar por receber a mesma arma que portava em serviço ativo ou armamento de calibre similar disponível, por ocasião de sua passagem à inatividade, com a deliberação fundamentada do Subcomandante e Comandante da Guarda Civil Municipal.

**§2º.** O servidor da Guarda Civil Municipal já inativo, quando da promulgação da presente Lei, observado o disposto no artigo 6º, poderá solicitar à Guarda Civil Municipal a que esteve vinculado, que receba arma de fogo, respeitada a disponibilidade de equipamentos e a ordem de requerimentos formulados.

**Art. 5º.** A alienação por doação das armas de fogo está condicionada, cumulativamente:

**I** - Ao requerente não possuir registro de punição funcional, de natureza grave em seu prontuário, nos 05 (cinco) últimos anos de atividade e, quando do requerimento, não responder processo administrativo, no bojo do qual tenha sido determinado o recolhimento da arma de fogo que portava;

**II** – Ao requerente não possuir antecedentes criminais ou estar em cumprimento de pena pela prática de infração penal;



**III** - À assinatura de termo de compromisso de inalienabilidade;

**IV** – Ao requerente não ter nenhum outro armamento particular, devidamente registrado e cadastrado, em seu nome.

**Art. 6º.** Competem ao órgão responsável pela armazenagem e controle de arma de fogo, diretamente vinculado ao requerente, desde que preenchidos os requisitos dispostos no artigo 5º, às providências necessárias para o registro da arma alienada, compreendendo:

**I** - Dar publicidade à deliberação que alienou por doação a arma de fogo;

**II** - Cadastrar a arma nos termos estabelecidos na legislação federal;

**III** - Realizar a entrega da arma após a emissão do Certificado de Registro de Arma de Fogo (CRAF) correspondente ou outra certificação que eventualmente o suceder pelo órgão federal competente.

**Parágrafo Único.** Em caso de falecimento do donatário, os herdeiros ficam obrigados a restituir a arma de fogo à Guarda Civil Municipal alienante.

**Art. 7º.** As despesas decorrentes da execução desta lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias, podendo ser suplementares, se necessárias.

**Art. 8º.** Esta Lei se aplica em caso de eventuais alterações na nomenclatura ou reestruturação da instituição.

**Art. 9º.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando disposições em contrário.

Pirassununga, 07 de abril de 2025.

***Théo Santos de Souza – “Capitão Théo”***  
***Vereador***



## **JUSTIFICATIVA**

Nobres pares, o presente Projeto de Lei tem o objetivo de conferir aos integrantes da tão importante Guarda Civil Municipal (GCM) o direito de portar e possuir arma de fogo quando ocorrer sua passagem à inatividade (aposentadoria).

Esse direito é previsto aos integrantes das demais forças de seguranças públicas, como policiais militares da reserva ou reformados, policiais civis, federais, rodoviários federais e integrantes das forças armadas da reserva ou reformados, bem como aos próprios integrantes das guardas civis municipais, conforme art. 24, §1º, II c/c art. 7º, §1º, IV, g, do Decreto Federal nº 11.615, de 21 de julho de 2023.

Ressalta-se que o presente Projeto de Lei não amplia as hipóteses de porte ou posse de arma de fogo nem invade a competência legislativa da União, para legislar sobre material bélico, mas tão somente, reforça a previsão em norma federal e condiciona o direito de porte ou posse ao inativo, desde que, cumpridos os requisitos da legislação federal, nos termos do art. 2º deste Projeto.

Imperioso que a Lei nº 13.022, de 8 de agosto de 2014, reconheceu a importância das Guardas Municipais para a Segurança Pública, ao estabelecer um Estatuto Geral para as Guardas Municipais, autorizando, inclusive, o porte de arma de fogo a seus integrantes, conforme seu art. 16.

Em 2017, o Plenário da Supremo Tribunal Federal (STF) reconheceu, no julgamento do RE 846.854/SP, que os guardas municipais executam atividade de segurança pública.

Na sequência, o Congresso Nacional editou a Lei Federal nº 13.675, de 11 de julho de 2018, que incluiu os guardas municipais como integrantes operacionais do Sistema Único de Segurança Pública. Nesse sentido, o próprio STF reconheceu a GCM como órgão integrante da Segurança Pública e também do Sistema Único de Segurança Pública (SUSP), conforme julgamento da ADPF 995.

Em fevereiro de 2021, o Colegiado do Egrégio Supremo Tribunal Federal, por maioria de votos, julgou parcialmente procedentes as Ações Diretas de Inconstitucionalidade n. 5538 e n. 5948, e improcedente a Ação Declaratória de Constitucionalidade n. 38, reconhecendo o direito ao porte de armas de fogo aos integrantes das Guardas Municipais.

Com efeito, em referidas ações, foram declaradas inconstitucionais as disposições legais que restringiam o porte de armas aos integrantes das Guardas Municipais das Capitais e das Cidades com mais de 500 mil habitantes.

Por conseguinte, o Plenário, na prática, confirmou que todos os integrantes de Guardas Municipais, possuem o direito ao porte de armas de fogo, independentemente, do número de habitantes do município, bem como de estarem em serviço.



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA  
Município de Interesse Turístico



Ademais, em fevereiro de 2021, o Decreto Federal nº 10.630, de 12 de fevereiro de 2021, acrescentou o artigo 24-A ao Decreto nº 9.847, de 25 de junho de 2019, para determinar que o porte de arma de fogo seja deferido aos integrantes das Guardas Municipais, especificados no inciso III do caput do art. 6º da Lei nº 10.826, de 2003.

Salienta-se a recente decisão do Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE 608.588/SP (TEMA 656), julgado em 20/02/2025, a qual reconhece a constitucionalidade da realização de exercício de ações de segurança urbana, incluindo o policiamento ostensivo, pelas Guardas Cíveis Municipais, respeitando, para tanto, as atribuições dos demais órgãos de Segurança Pública presentes no supracitado artigo da Constituição da República, decisão esta que reconhece a GCM como um órgão policial ostensivo.

O reconhecimento da GCM como força policial, gera implicações, dentre outras, da obrigatoriedade em realizar a prisão em flagrante delito, conforme art. 301 do Código de Processo Penal, o que, diretamente, reforça a Segurança Pública em nosso Município.

Dessa forma, com a equiparação da GCM em verdadeira força policial, torna-se de suma importância afirmar que, a arma de fogo continua sendo um instrumento importante para o Guarda Municipal inativo, haja vista que, infelizmente, os agentes de segurança pública são vítimas de ações criminosas ainda quando não exercem mais a valorosa e digna função de proteção da sociedade.

Além do mais, o STF no julgamento do RE 658.570/MG (TEMA 472), reconheceu que a GCM possui poder de polícia para fiscalizar e realizar multas no aspecto de policiamento de trânsito.

Dessa forma, este Projeto preenche a constitucionalidade material e formal, além do aspecto social em apenas regulamentar o direito previsto aos profissionais da segurança pública municipal.

Posto isso, solicito a apreciação e aprovação deste Projeto aos nobres colegas.

Pirassununga, 07 de abril de 2025.

***Théo Santos de Souza – “Capitão Théo”***  
***Vereador***



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA  
Município de Interesse Turístico



---

**DESPACHO DA SECRETARIA LEGISLATIVA**

**Este documento tramitou em conformidade com as diretrizes regimentais.**

**Assinaturas Digitais**

O documento acima foi proposto para assinatura digital na Câmara Municipal de Pirassununga. Para verificar as assinaturas, clique no link: <https://pirassununga.siscam.com.br/documentos/autenticar?chave=T710P8F0CBGB8099>, ou vá até o site <https://pirassununga.siscam.com.br/documentos/autenticar> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido:

**Código para verificação: T710-P8F0-CBGB-8099**

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE - Projeto de Lei Nº 19/2025 - PROTOCOLO: 1623/2025 - 31/03/2025 - 16:36 - CHAVE PARA VALIDAÇÃO: T710-P8F0-CBGB-8099